



RESOLUÇÃO CFM Nº 2.065/2013

(Publicada no D.O.U. de 03 fevereiro de 2014, Seção I, p. 76)

(Altera Resolução CFM n. 2023/2013)

Altera o *caput* dos arts. 31 e 32 da [Resolução CFM nº 2.023](#), publicada no D.O.U. de 28 de agosto de 2013, Seção I, p. 83-85.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos decretos nº 44.045/58 e 6.821/2009 e alterada pela Lei nº 11.000/04, e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 13 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* dos arts. 31 e 32 da [Resolução CFM nº 2.023](#), publicada no D.O.U. de 28 de agosto de 2013, Seção I, p. 83-85, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 31. A sessão de julgamento terá início com a leitura da parte expositiva do relatório elaborado pelo relator, seguindo-se, ato contínuo, pela leitura do relatório do revisor, sem manifestação, em um ou outro, quanto à conclusão de mérito.

Art. 32. Após a leitura da parte expositiva dos relatórios elaborados pelo relator e revisor, em qualquer fase do julgamento que anteceda a declaração dos votos, os conselheiros poderão solicitar a suspensão do julgamento para: (...)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2013.

ROBERTO LUIZ D'AVILA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-geral



EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.065/13

A presente alteração da norma processual faz-se necessária para assegurar a perfeita identificação do rito procedimental relacionado à leitura dos votos dos conselheiros relator e revisor, na forma estabelecida pelo Código de Processo Ético-Profissional, evitando-se, assim, qualquer interpretação dúbia quanto à sistemática do julgamento.

Brasília – DF, 13 de dezembro de 2013.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE

Corregedor